



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Dê-se nova redação à ementa e aos arts. 1º e 6º; acrescente-se art. 2º-1; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui apoio financeiro e pensão especial permanente à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.”

“**Art. 1º** Ficam instituídos o apoio financeiro e a pensão especial permanente à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika.”

“**Art. 2º-1.** Será concedida a pensão especial, mensal e permanente, destinada à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, de valor equivalente a quatro salários mínimos de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).”

§ 2º A comprovação do direito ao benefício de que trata o caput deste artigo dar-se-á pela apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

§ 3º A pensão especial de que trata o caput deste artigo poderá ser acumulada com:

I – o apoio financeiro previsto no caput do artigo 1º;

II – benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.



§ 5º Será devido abono anual ao titular da pensão especial, calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, e terá como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.”

“Art. 6º As despesas decorrentes do apoio financeiro e da pensão especial de que trata esta Medida Provisória correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Parágrafo único. (Suprimir)”

“Art. 7º (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1287 foi publicada com o intuito de minimizar os efeitos do veto total imposto ao Projeto de Lei nº 6064/2023, que recebeu aprovação unânime na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O projeto vetado estabelecia a concessão de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00, além de uma pensão especial permanente, correspondente ao teto máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para as pessoas afetadas pela microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré em decorrência da infecção pelo vírus Zika.

Considerando a responsabilidade objetiva do Estado Brasileiro pela falha em implementar políticas públicas eficazes para a erradicação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor do vírus Zika, que remonta a 2015, é imprescindível que o governo forneça uma compensação justa e necessária às crianças cujos desenvolvimentos neuropsicomotor foram severamente prejudicados. A proposta de emenda visa, portanto, garantir uma pensão especial permanente equivalente a quatro salários mínimos, com o objetivo de assegurar que o benefício seja suficiente para cobrir os elevados custos com tratamentos médicos, incluindo medicamentos, anti-convulsivantes, órteses, consultas em várias especialidades, cirurgias ortopédicas, terapias de reabilitação, como fisioterapia



motora e respiratória, fonoaudiologia, terapia ocupacional, além de aquisições de equipamentos como cadeiras de rodas adaptadas, cadeiras de banho, entre outros cuidados necessários ao longo da vida das crianças afetadas por essa tragédia da saúde pública.

Dessa forma, todas as crianças com deficiência permanente causada por síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, atualmente estimadas em cerca de 1.585, têm direito, independentemente da situação socioeconômica de suas famílias, a um pensionamento especial mensal e vitalício no valor correspondente a quatro salários mínimos, com o objetivo de amenizar o sofrimento e as consequências graves que enfrentam diariamente devido às sequelas da omissão do Estado no combate ao vírus Zika. O pensionamento visa garantir que todas as crianças afetadas pela síndrome congênita decorrente do vírus Zika tenham os mesmos direitos, com acesso a uma indenização justa e compatível com a gravidade das sequelas e com os danos causados pela negligência estatal.

As mudanças propostas buscam assegurar um suporte financeiro contínuo e adequado para as famílias impactadas, ao mesmo tempo em que reconhecem e compensam o imenso impacto sofrido. A nova redação e inclusão de novos artigos na Medida Provisória nº 1287/2025 têm como objetivo proporcionar um alívio significativo e justo para as famílias, refletindo o compromisso do Estado em reparar os danos causados pela sua falha durante a epidemia de Zika.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)
Deputado Federal

